



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 570

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante acusação do Mº. Pº. (fls. 29), foi pronunciado (fls. 56), pela prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art.º 432º conjugado com o n.º 1 do art.º 435º, todos do C. Penal, o réu A [REDACTED], t.c.p “Verilson” ou “Malanjinho”, solteiro, de 23 anos de idade, nascido aos 9 de Abril de 1993, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]ji, serralheiro, natural e residente no Distrito Urbano do Sambizanga, [REDACTED], rua da [REDACTED], cidade de Luanda, (fls. 9).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 87), foi, por acórdão de 22 de Dezembro de 2016 (fls. 88 e segs.), a presente acção julgada procedente e provada e, feito o uso da atenuação extraordinária do art.º 94º, n.º 1, do C. Penal, o réu condenado na pena de 5 (cinco) anos de prisão maior, no pagamento de Akz.- 70.000.00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.- 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e a indemnizar o ofendido Manilson José Gaspar, o valor de Akz.- 100.000,00 (cem mil Kwanzas), pelos danos causados.

Desta decisão recorreu o réu (fls. 92-Acta), por não conformação, pedindo, nas alegações que juntou, (fls. 95), a sua absolvição, com fundamento de que a prova produzida, tanto em instrução preparatória, como em sessão de discussão e julgamento, ficou evidente não ter sido ele o autor dos factos constantes nos presentes autos.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 117):

“A prova produzida nos presentes afigura-se-nos bastante para comungarmos com a qualificação jurídico-penal operada pelo Tribunal “a quo”.

A responsabilidade do dano causado e o valor diminuto da coisa subtraída, fundamentam a pena aplicada.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos que, no dia 25 de Dezembro de 2015, por volta das 6 horas, o réu e seus comparsas, prófugos, munidos de garrafas vazias de cerveja e de pedras, surpreenderam o cidadão Manilson José Gaspar, (m.i. fls. 5) ofendido nos autos, quando circulava na via pública, no Distrito Urbano do Sambizanga, nas imediações da rua 12 de Julho.

Em seguida, o réu e comparsas, arremessaram o ofendido ao chão e subtraíram-lhe: um telemóvel de marca HTC WANE, modelo M8, de cor branca, uma quantia monetária de Akz.- 40.000.00 (quarenta mil Kwanzas) e uma carteira de documentos de cor preta, que continha, dois cartões multicaixa dos bancos BAI e MILLENNIUM, cartão de registo eleitoral e o n.º do Cartão Zap.

Nisto, o ofendido começou a clamar por socorro, o que fez o réu e comparsas porem-se em fuga, momento em que apareceu uma viatura de patrulha da Polícia Nacional, que circulava pelas redondezas, tendo sido o réu, na sequência, detido.

Todos os bens subtraídos não foram recuperados e ao telemóvel, o ofendido, atribuiu o valor de Akz.- 30.000.00 (trinta mil Kwanzas), vide fls. 5.

O ofendido não compareceu à sessão de discussão e julgamento porque o tribunal não o conseguiu notificar por falta de endereço certo, entretanto, foram lidas as suas declarações feitas em instrução preparatória.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu tanto na instrução preparatória (fls. 105 e segs.), como em julgamento, deu aos factos a versão de que circulava na rua 12 de Julho, Distrito do Sambizanga, a mesma estava muito agitada; que tinha pessoas a lutar; que a dada altura, apareceram agentes da Polícia Nacional que efectuaram disparos com arma de fogo; que ele ficou assustado e pôs-se a correr, tendo a polícia o perseguido e apanhado; que não foi ele quem subtraiu os objectos do ofendido, nem sabe dizer quem foi (fls. 76).

Tal versão foi contrariada pelo ofendido que, em instrução preparatória, afirmou ter a certeza de que o réu tinha sido um dos cinco sujeitos que o assaltaram, pois o reconheceu facilmente, aliás, mais disse que foi o réu quem o rasteirou e recebeu os seus haveres (vide fls. 16 e 17).

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta descrita, cometeu o réu em co-autoria material um crime de **roubo qualificado, p. e p. pelo nº 1 do art.º 435º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punível com a moldura penal abstracta de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: **11ª** (surpresa) e **28ª** (superioridade em razão de armas- garrafas e pedras), todas do art.º 34º do C. Penal.

Militam a seu favor as circunstâncias: **1ª** (ausência de antecedentes criminais), **19ª** (natureza reparável do dano causado) e **23ª** (modesta condição sócio-cultural), todas do art.º 39º do C. Penal.

Sopesadas as circunstâncias atenuantes, mormente a vertente patrimonial do crime, com reduzidos danos, julgamos ser de justiça o recurso à atenuação extraordinária, ao abrigo do art.º 94, n.º 1 do C. Penal, no que bem andou o Tribunal da causa.

Nestes termos, acordamos desta câmara,
em confirmar a decisão recorrida.

Luanda, aos 6 de Abril de 2019

Dominges Mesquita
João de Cruz Brito
Norberto S. de J. S.